

LICITAÇÕES INCLUSIVAS: UMA ANÁLISE DA (DES)PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA¹

Camila de Azevedo Antunes²

Bárbara Mendonça Bertotti³

Resumo: O objetivo principal deste ensaio é analisar as mudanças legislativas trazidas pela Lei n. 13.146/2015, o chamado Estatuto das Pessoas com Deficiência, na ordem jurídica brasileira, especificamente aquelas realizadas na Lei de Licitações, primeiramente na Lei n. 8.666/1993 e mais recentemente na Lei n. 14.133/2021. Para tanto, são analisados os fundamentos teóricos do instituto da margem de preferência e do critério de desempate entre empresas licitantes na tentativa de compreender como os princípios constitucionais impressos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, são protegidos por esses instrumentos legais, e a fim de justificá-los pelo contexto constitucional em que se encontram. Dessa forma, a partir do método lógico-dedutivo, analisa-se a localização sistemática do Estatuto da Pessoa com Deficiência e sua contextualização sistêmica, passando à investigação dos instrumentos legais e concluindo na forma qual tais institutos se instrumentalizarão em prol da razão de ser da Lei n.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (Curitiba, PR - Brasil). Pós-Graduada em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogada em Curitiba/PR.

³ Doutoranda e mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba, PR - Brasil). Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná e em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar.

13.146/2015. No final, entendeu-se que, graças às reservas de vagas de trabalho destinadas às pessoas com deficiência ocasionadas pela margem de preferência e pelo critério de desempate em licitações, a dignidade da pessoa humana encontrou-se protegida por ambos os institutos legais, sendo estes, assim, justificados pelos valores constitucionais que o Estatuto da Pessoa com Deficiência carrega, promove e protege. Contudo, o fato de a Lei n. 14.133/2021 ter retirado estes instrumentos trouxe um retrocesso, contrariando o princípio da vedação do retrocesso social.

Palavras-Chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência; Administração Pública; Licitações inclusivas; Margem de preferência; Desempate entre empresas licitantes.

INCLUSIVE BIDDINGS: AN ANALYSIS OF (DIS) PROTECTION FOR PEOPLE WITH DISABILITIES

Abstract: The main objective of this essay is to analyze the legislative changes sponsored by Law No. 13,146/2015 the so-called Statute of People with Disabilities, in Brazilian legal order, specifically those made in the Bidding Law. To do so, the theoretical foundations of the margin of preference and tie-breaker criteria between bidding companies were analyzed in an attempt to understand how the constitutional principles printed in the Statute of the Person with Disabilities, in particular the principle of human dignity, are protected by these legal instruments, and in order to justify them by the constitutional context in which they find themselves. Thus, using a logical-deductive method, the systematic location of the Statute of the Person with Disabilities and its systemic contextualization was analyzed, passing to the study of the legal instruments analytically framed in this essay and concluding in the form in which such institutes are instrumentalized in favor of the reason for being of Law No.

13,146/2015. In the end, it was understood that, thanks to the job vacancies reserved for people with disabilities caused by the preference margin and by the tiebreaker criterion in bids, the dignity of the human person was protected by both legal institutes, these being thus, justified by the constitutional values that the Statute of People with Disabilities carries, promotes and protects. However, the fact that Law No. 14,133/2021 having removed these instruments brought a setback, contrary to the principle of prohibition of social setback.

Keywords: Statute of People with Disabilities; Public administration; Inclusive Biddings; Preference Margin; Tiebreaker between bidding companies.

Sumário: 1. Introdução. 2. Estatuto da Pessoa com Deficiência: da localização a uma contextualização sistêmica. 3. Os reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência nas Leis nº 8.666/1993 e 14.133/2021. 4. Processo licitatório como meio para a concretização dos valores constitucionais do estatuto da Lei nº 13.146/2015. 5. Conclusões. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO.



Muito embora a maioria das alterações legislativas patrocinadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei n. 13.146/2015 – dialogue mais pontualmente com institutos próprios do Direito Civil, não se pode desconsiderar as modificações projetadas por esse mesmo código em outras áreas do Direito. No campo do Direito Administrativo, por exemplo, viu-se a criação de sistemas de margens de preferência inclusivas, que tem por finalidade tornar procedimentos licitatórios instrumentos destinados à maior inclusão social de pessoas com deficiência. Também foi criado critério de desempate entre licitantes o fato de

bens e serviços serem produzidos ou prestados por empresas que comprovem o cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência.

Mais recentemente, a Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) em vigor no Brasil desde 1º de abril de 2021 não manteve esses institutos, embora tenha trazido a obrigatoriedade de que licitações de obras e serviços de engenharia respeitem normas relativas a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e também hipótese de dispensa de licitação para contratação de associação de pessoas com deficiência.

De acordo com o censo demográfico de 2010,⁴ realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 45 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência.⁵ Se trata de um grupo de pessoas que sofre contratempos diariamente, sendo de ordem física ou preconceitos no ambiente familiar e profissional. Assim, como uma tentativa de minimizar essa problemática, surge o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).

Revela-se necessária para um estudo mais completo da Lei n. 13.146/2015 uma análise das várias frentes sociais que o referido diploma lidera, inclusive, senão principalmente, daquelas mais afastadas da civilística. Isso pois, em observância à razão de ser dessa Lei, a qual embebe-se do constitucionalismo contemporâneo, é de imperiosa relevância constatar de que maneira o objetivo da norma tem se concretizado no plano do ser através das suas várias manifestações legislativas. Vê-se, assim, justificado o estudo pontual de determinado instituto jurídico que, influenciado pela Lei n. 13.146/2015, procura se operacionalizar em prol da concretização dos valores constitucionais

⁴ Essa é a informação mais atualizada deste censo. A periodicidade da coleta é decenal e será realizada novamente no decorrer do ano de 2021.

⁵ Vide. Censo 2010. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=sobre>>. Acesso em: 23 maio 2021.

fundantes do referido Estatuto, eis que necessário para a constatação da sua própria efetividade de fato.

Por conseguinte, o objetivo deste ensaio é analisar – sem o intento de esgotar o conteúdo – as alterações que o Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu no processo licitatório brasileiro. Para tanto, primeiramente será realizada uma contextualização sistêmica do Estatuto para depois se investigar seus reflexos nas Lei n. 8.666/1993 e 14.133/2021 (Leis de Licitações brasileiras). Por fim, se abordará o processo licitatório como instrumento de concretização dos valores constitucionais da Lei n. 13.146/2015. A metodologia empregada na pesquisa é a lógica-dedutiva, a partir de pesquisa doutrinária e legislativa.

2. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: DA LOCALIZAÇÃO A UMA CONTEXTUALIZAÇÃO SISTÊMICA.

Há de ser analisada, antes de mais nada, a trajetória legislativa pela qual passou o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o que isso significa quanto à sua posição dentro do ordenamento jurídico brasileiro, eis que se trata de ponto prévio fundamental para a contextualização sistêmica que doravante se pretende.

Publicada em julho de 2015 e com entrada em vigor após 180 dias da sua publicação, a Lei n. 13.146/2015 equivale à materialização no plano jurídico interno da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em dezembro de 2007, e ratificada em julho de 2008 pelo Congresso Nacional. O procedimento de internalização, por seu turno, deu-se consoante o disposto pelo do artigo 5º, parágrafo 3º,⁶ da Constituição Federal, ou seja, pelo procedimento

⁶ Constituição da República Federativa do Brasil (1988). “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 3º Os tratados e convenções

de emenda constitucional. O que significa, conseqüentemente, que após o rigoroso rito legislativo – dois turnos de votação em ambas as Casas do Congresso Nacional – a Lei n. 13.146/2015 adquiriu força hierarquicamente superior no ordenamento jurídico brasileiro, eis que o *status* que lhe fora atribuído equivale ao procedimento pelo qual se deu sua internalização, isto é, o de emenda constitucional.⁷

Isso significa que, a partir de uma lógica piramidal, os valores contidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, acobertados pela equiparação constitucional, impõem sua observância no momento da concretização normativa infraconstitucional. Em outras palavras, a hermenêutica legal se norteará, se cabível, pela Lei n. 13.146/2015, independentemente da norma ser própria do Direito Civil, do Direito Processual Civil ou, no que tange o presente ensaio, de Direito Administrativo, de modo que os valores impressos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, como a solidariedade, igualdade e autonomia, sejam devidamente observados e sempre salvaguardados.

Portanto, em se tratando de diploma resultante de tratado internacional cuja internalização se deu pelo rito de emenda constitucional,⁸ pode-se afirmar que a posição sistêmica do Estatuto da Pessoa com Deficiência é, senão, a mesma das normas constitucionais, estando, logo, no topo de um ordenamento piramidalmente estruturado, de maneira que seus dispositivos e valores próprios se projetam infraconstitucionalmente como se

internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

⁷ ROSENVALD, Nelson. O Modelo Social de Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – o fundamento primordial da Lei nº 13.146/2015. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.) *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 159.

⁸ GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 703-747, set./dez. 2019. p. 717 e ss.

normas constitucionais fossem.⁹

A afirmação supradita, nessa mesma esteira, implica de forma significativa na contextualização sistêmica que se passa a objetivar. Ora, tendo ciência do *status* hierárquico que a Lei n.º 13.146/2015 detém, revela-se fundamental compreender, mesmo que celeremente, o contexto constitucional contemporâneo. Ao se investigar a evolução sistemática do Direito, percorrendo desde os códigos de influência oitocentista até os de pós-constituição de 1988, pode-se perceber com clareza um deslocamento do enfoque basilar do Direito, notadamente do Civil, rumo à proteção objetivada constitucionalmente da dignidade da pessoa humana.

É tão verdade o referido deslocamento que, atualmente, reconhece-se com certeza a dignidade da pessoa humana como valor normativo de expressão suprema no ordenamento constitucional brasileiro.¹⁰ Pode-se afirmar, inclusive, conforme sustenta Carlos Eduardo Pianovski, que a dignidade da pessoa humana “é comando que permeia toda a ordem constitucional, servindo [...] como cânone hermenêutico das demais normas e, ainda, como norma apta à aplicação direta e imediata sobre as relações jurídicas”.¹¹

Consequentemente, tendo a Convenção Internacional de Nova York sobre Direitos das Pessoas com Deficiência sido internalizada, ao passo em que se encontra presente e eficaz dentro

⁹ HARMATIUK MATOS, Ana Carla; ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA, Lígia. Além do Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexões a partir de uma compreensão dos Direitos Humanos. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.) *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p.15-32.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo e dignidade da pessoa humana. *Revista Digital de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 260-279, 2014. p. 265.

¹¹ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Dignidade da Pessoa Humana. In: CLÉVE, Clémerson Merlin (Org.) *Direito constitucional brasileiro: volume I: teoria da constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 173.

do ordenamento jurídico brasileiro, vê-se claro o fato que sua concretização normativa passa obrigatoriamente pelo prisma da dignidade da pessoa humana. Esse prisma, contudo, é ainda acentuado tendo em vista o *status* hierárquico de emenda constitucional que recebeu a Lei n. 13.146/2015, de modo que suas normas não só devem ser norteadas em prol do desenvolvimento digno dos seus tutelados, mas deve também nortear demais normas infraconstitucionais a fim de concretizar seus valores que, sincronicamente, são garantidores da dignidade da pessoa humana como princípio jurídico elementar.¹²

Ou seja, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, dentro do plano jurídico interno brasileiro, é senão uma normativa fundada na dignidade da pessoa humana e destinada a sua proteção e promoção por meio de instrumentos próprios, revestidos de valores constitucionais aptos a servirem de norte hermenêutico para todo tecido infraconstitucional que lhe couber, com o fim de possibilitar o desenvolvimento digno de fato das pessoas com deficiência como fins em si mesmo.

Portanto, se ora se pretende a contextualização sistêmica do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pode-se desde já afirmar que ele se revela em contexto constitucional onde a dignidade da pessoa humana é valor supremo do ordenamento jurídico em que está localizado, devendo, assim, instrumentalizar-se em sua salvaguarda. Todavia, a questão que concerne é a de como a Lei n. 13.146/2015 faz tal operacionalização. Em apressada análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência, observa-se que houvera um significativo esforço normativo direcionado à amplificação das liberdades de seus tutelados, possibilitando o exercício de maneira substancial das individualidades destes a partir do reconhecimento da plenitude de suas capacidades civis.¹³ Cuida-se,

¹² SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 84.

¹³ A exemplo do artigo 4º da Lei nº 13.146/2015. “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.

assim, de uma mudança paradigmática que afasta da excessiva proteção no que se refere às pessoas com deficiência, passando a proteger suas dignidades através da capacidade destes em exercer plenamente suas liberdades substantivas.

A garantia da dignidade da pessoa com deficiência mediante o aumento substantivo de liberdades como valor central do Estatuto desdobra-se nos outros objetivos que também procura concretizar. Para fins do presente artigo, vale destacar diretamente da referida Convenção de Nova York alguns dos valores que se derivam da ampliação da liberdade dos seus tutelados e que, assim, devem ser materializados no plano jurídico interno. Esses valores são,¹⁴ a exemplo: o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual e a independência das pessoas como princípios da Convenção; o reconhecimento do direito da pessoa com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas; o reconhecimento ao igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas; dentre outros valores.

Portanto, vê-se que a dignidade da pessoa com deficiência encontra-se assegurada no ordenamento jurídico brasileiro quando presentes instrumentos normativos capazes de proporcionar um aumento de liberdades substantivas, ou seja, da capacidade dos indivíduos em realizar da vida aquilo que bem compreendem, sem imposições legais e sociais que limitem as suas escolhas.¹⁵ Isso significa que a operacionalização do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dentro do contexto constitucional em que se encontra, deve obrigatoriamente proporcionar, como de fato proporciona, instrumentos normativos dedicados ao incremento da autonomia das pessoas com deficiência, pelo qual o

¹⁴ Vide. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

¹⁵ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 39 e ss.

indivíduo exercerá seus direitos de forma livre, igualitária e sem preconceito, podendo, assim, se desenvolver dignamente.

3. OS REFLEXOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS LEI Nº 8.666/1993 E 14.133/2021.

Vencida a localização e, principalmente, a contextualização sistêmica do Estatuto da Pessoa com Deficiência pelo viés constitucional do Estado brasileiro, passa-se à análise do instituto da margem de preferência e do critério de desempate entre empresas licitantes, incluídos na Lei n. 8.666/1993, bem como da necessidade do respeito da acessibilidade pelas licitações de obras e serviços de engenharia e da hipótese de dispensa de licitação para contratação de associação de pessoas com deficiência, trazidos pela Lei n. 14.133/2021. O objetivo é a compreensão pura e simples desses institutos jurídicos para, então, traçar os fundamentos pelos quais se demonstrará como eles se instrumentalizam em favor dos valores contidos dentro do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37,¹⁶ é cristalina ao apresentar elementos norteadores do Direito Administrativo, os quais, aplicados concomitantemente com conjunto de normas jurídicas, têm por objetivo garantir a efetivação do interesse público por meio de uma eficiente Administração Pública.¹⁷

¹⁶ Constituição da República Federativa do Brasil (1988). “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998)”.

¹⁷ Vide. JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: editora, 10ª edição, 2014. p. 15. “A expressão Administração Pública abrange todos os entes e sujeitos exercentes de funções administrativas, ainda que o façam de modo secundário e acessório. Assim, a Administração Pública compreende o Poder Executivo, mas também o Judiciário e o Legislativo enquanto exercentes de atividade administrativa. Ou seja, Administração Pública não é sinônimo de Poder Executivo”.

É possível notar um pleno exercício da Administração Pública em seus contratos, cujas partes são agentes públicos ou privados, em busca do objetivo de estabelecer obrigações de um ou de ambas as partes a partir de prestações de dar, fazer ou não fazer algo economicamente ponderável.¹⁸ Nesse contexto, encontram-se as licitações públicas, instituto jurídico próprio do Direito Administrativo, regulamentadas pelas Lei n. 8.666/1993 e Lei n. 14.133/2021,¹⁹ que tem por principal função permitir, mediante procedimento administrativo, a contratação junto do Poder Público, tendo em vista sempre os elementos norteadores supramencionados. Este procedimento da Administração Pública estabelece critérios para disciplinar a competição entre os licitantes, a fim de que seja garantido um tratamento isonômico em busca da maior vantajosidade”.²⁰

Advém que, desde sua publicação, a Lei n. 8.666/1993 sofreu importantes alterações de cunho legislativo, decorrentes quase sempre de sua aplicação prática ou das mudanças socioeconômicas ocorridas no país. Trata-se de fenômeno conhecido como mutação normativa, que consiste na alteração da disciplina. Nessa mesma esteira, diversos novos diplomas legais posteriores à Lei passaram a alterá-la direta ou indiretamente. Dentre essas alterações, destacam-se as modificações oriundas da Lei nº 13.146/2015, mais especificadamente em seu artigo 3º,

¹⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 616.

¹⁹ As duas Leis conviverão por um período de dois anos, contados da publicação da Lei n. 14.133/2021, 1º de abril de 2021. Nesse período, as regras novas vão conviver com as antigas da Lei n. 8.666/1993 e a Administração Pública poderá optar por qual aplicar em cada processo de contratação. Decorrido esse lapso temporal, haverá a revogação das normas anteriores.

²⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: editora, 10ª edição, 2014. p. 497.

parágrafo 2º, inciso V²¹ e no parágrafo 5º, inciso II.²²

A primeira alteração, relativa ao parágrafo 2º do artigo 3 da Lei n. 8.666/1993, refere-se ao instituto do critério de desempate entre empresas licitantes. Ora, sabe-se dos princípios próprios da Administração Pública que o procedimento licitatório se norteará pela eficiência, além de demais valores, impondo a observância do melhor custo benefício no momento da celebração de contrato, o que é constatado no decorrer das várias fases do processo de licitação. Sobre o princípio da eficiência, Celso Antônio Bandeira de Mello argumenta que se trata, evidentemente, de algo mais do que desejável, advertindo “que tal princípio não pode ser concebido senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência”.²³

Ocorre que, tendo diversas empresas licitantes procurando a contratação com a Administração Pública para o fornecimento ou prestação de determinado serviço ou bem, pode haver o empate entre os licitantes. Ou seja, duas ou mais empresas, ao fim do procedimento licitatório, podem representar

²¹ Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993: “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...] §2. Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.”

²² Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993: “§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: [...] II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.”

²³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 30ª edição, 2013. p. 125.

igualmente a melhor opção para a contratação que pretende o Poder Público, tendo em vista a busca pela eficiência e pelo interesse público.²⁴ Todavia, não poderá haver, em razão da impessoalidade e da legalidade, uma escolha entre empresas sem um critério previamente positivado, cabendo, na hipótese da inexistência de um critério específico, a escolher por meio de simples sorteio.

Razão pela qual a Lei n. 8.666/1993 definiu um rol de critérios que, sucessivamente, permitem o desempate entre empresas que, ao final da licitação, ofertem iguais condições ao Poder Público quanto ao custo benefício do bem e serviço a ser contratado. Trata-se do artigo que ora se discute, pelo qual se dá preferência à contratação daquilo que se é, em primeiro lugar, produzido no país. Tem-se, aqui, uma tentativa do legislador em conferir certo benefício à indústria nacional por meio da vantagem que esta possuirá caso venha a empatar com uma empresa licitante que produza seus bens ou serviços fora do território nacional. Com esse dispositivo, o legislador incentivou a produção nacional dos bens que eventualmente serão objeto de licitações no intento de incrementar o desenvolvimento socioeconômico do país. Isso pois, as riquezas produzidas por determinado setor serão mais facilmente mantidas no mercado brasileiro, de modo que auxiliarão em teoria no seu maior desenvolvimento.

Seguindo essa mesma lógica intervencionista, tem-se o segundo critério, que só será adotado caso nenhuma das empresas licitantes encontre-se em conformidade com o primeiro. Trata-se da preferência dada às empresas brasileiras no caso de empate. Dessa forma, pretendeu-se o incentivo, além da proteção, continuado do mercado nacional através do benefício dado as empresas brasileiras que, mesmo sem produzir bens ou serviços dentro do território nacional, terão vantagem às empresas

²⁴ FINGER, Ana Claudia; QUETES, Regeane Bransin. Licitações e contratos administrativos sustentáveis como um instrumento de concretização da supremacia do interesse público. *A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 57, p. 105-131, jul./set. 2014. p. 123.

estrangeiras ao contratarem com o Poder Público em caso de empate.

O terceiro critério segue a exata mesma lógica ao utilizar-se do procedimento licitatório para concretizar um objetivo secundário, qual seja, promover a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologia no País. Em apertada síntese, caso a empresa, não produza seus bens e serviços no Brasil, nem sendo brasileira, in-vista na pesquisa nacional, terá ela vantagem ao final da licitação em caso de empate.

Apresenta maior relevância para este trabalho o último dos critérios positivados na Lei n. 8.666/1993, a preferência dada às empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, critério este adicionado ao referido diploma através do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Vê-se, da mesma forma que os critérios anteriores, que representam um intervencionismo por parte do legislador no intento de voltar as licitações a outros objetivos além da simples contratação eficiente. Entretanto, diferentemente dos outros critérios, não se pretende uma proteção do mercado nacional ou o desenvolvimento tecnológico-científico do país, mas sim a maior inclusão social da pessoa com deficiência.

A reserva de cargos, como a próprio texto diz, encontre-se disposto em Lei, sendo necessário o estrito cumprimento a fim de que seja conferida à empresa preferência. Trata-se da Lei n. 8.213/1991, especificadamente em seu artigo 93, onde se encontra determinado que a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com pessoas com deficiência, habilitadas, na proporção de até 200 empregados, 2%; de 201 a 500, 3%; de 501 a 1.000, 4%; e de 1.001 em diante, 5%.

Na mesma esteira que se dá os critérios de preferência entre empresas licitantes que, ao final do processo de licitação, encontram-se empatadas quanto ao custo benefício dos bens e serviços que ofertam frente à Administração Pública, têm-se as

chamadas margens de preferência. Inclusive, a esteira é tanto a mesma que se trata de instituto próprio do Direito Administrativo encontrado no mesmo artigo, apenas dois parágrafos abaixo, de onde se encontram dispostos os critérios de desempate.

Todavia, diferentemente do que há pouco se descreveu, a margem de preferência reflete um intervencionismo mais agressivo, por assim dizer, do legislador que, no intento de concretizar ainda os mesmos objetivos referentes à indústria nacional e à pessoa com deficiência, permite ao Poder Público contratar com uma empresa que ofereça bens ou serviços ainda que mais caros do que os ofertados pelas demais empresas licitantes, mas desde que presente os requisitos previstos em Lei. Vê-se, desde já, que embora este instituto funcionalize-se de maneira semelhante à preferência no caso de desempate, o modo qual se faz é significativamente mais intervencionista, gladiando inclusive com a eficiência administrativa.²⁵

Ou seja, margens de preferência são vantagens concedidas a determinadas classes de fornecedores, regulamentadas sempre por meio de decretos, que permitem à Administração Pública efetuar compras acima do preço esperado, porém sem nunca ultrapassar o percentual de até 25%. Esse percentual deverá ser objeto do referido decreto, além do bem e do serviço qual a margem de preferência se faz sobre.²⁶ Trata-se, assim, de uma medida intervencionista que, motivada por critérios semelhantes ao do critério de preferência na hipótese de empate, permite voltar o processo licitatório a objetivos que não lhe são próprios, como da já comentada proteção da indústria nacional.

Neste contexto, o Tribunal de Contas da União se manifestou por meio do Acórdão nº 3098/2016 - Plenário, no sentido de que não é possível utilizar a margem de preferência quando a licitante já é ofertante da menor proposta, aplicando essa

²⁵ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos*. 5. ed., São Paulo: Método. 2015. p. 183.

²⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo Brasileiro*. 22ª Edição. São Paulo: Editora Lúmen Juris. 2009. p. 244.

premissa em todos os certames, inclusive naqueles realizados sob a forma de grupos ou lote.²⁷

Vale destacar que, em se tratando de margem de preferência, a Lei n. 8.666/1993 expressamente prevê que as empresas enquadradas nos requisitos do parágrafo 5º, inciso II, do artigo 3º, deverão cumprir durante todo período de execução do contrato a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência. Isso pois, pretende-se evitar que empresas sejam beneficiadas na fase inicial da licitação e após a contratação negligenciem os requisitos que ensejaram vantagens na fase competitiva. Razão pela qual, as empresas licitantes deverão cumprir com estudos de revisão periódica, em prazo nunca não superior a 05 anos, que levem em consideração os seguintes pressupostos: (i) geração de emprego e renda; (ii) efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (iii) desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no Brasil; e (iv) custo adicional dos produtos e serviços.

Dessa feita, mediante decreto, pode a Administração Pública contratar determinado bem ou serviço, que deve ser especificado no referido ato executivo, por maior preço se comparado com aqueles ofertados por empresas que não preenchem o requisito estipulado também pelo decreto, podendo ser este requisito, além do porcentual máximo da diferença de preço, o fato de a empresa comprovar cumprimento de reserva de cargos prevista mesmo modo daquele presente no critério de preferência para desempate entre licitantes. Cuida-se, como se fundamentará no tópico seguinte, de outra tentativa presente na Lei n. 8.666/1993 de se fazer os valores contidos no Estatuto da Pessoa

²⁷ BRASIL. *Tribunal de Contas da União*. Acórdão n° 3098/2016. Relator: CARREIRO, Raimundo. Pesquisa de Jurisprudência do TCU. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/DATASES-SAO%253A%255B20161115%2520TO%252020161130%255D/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/1>>. Acesso em: 23 maio 2021.

com Deficiência.

Contudo, apesar da possibilidade de margem de preferência na contratação junto à Administração Pública, desde 2015 nenhum decreto do governo federal dispunha do requisito inaugurado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.²⁸ Por outro lado, entrou em vigor em 1º de abril de 2021 a Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021). Ela conviverá com a Lei n. 8.666/1993 pelo período de dois anos, quando esta será extinta. Ao se analisar a nova Lei, observa-se que não estão presentes nem o instituto da margem de preferência e nem o do critério de desempate entre empresas licitantes.

As proteções conferidas por esse novo diploma são a necessidade do respeito da acessibilidade pelas licitações de obras e serviços de engenharia²⁹ e a hipótese de dispensa de licitação para contratação de associação de pessoas com deficiência,³⁰ sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

A Lei n. 8.666/1993 já previa hipótese de dispensa à licitação na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado fosse compatível com o praticado no mercado.³¹ A nova Lei, contudo, ampliou essa hipótese ao englobar todos os tipos de deficiência.

Essa retirada dos dois institutos da nova Lei de

²⁸ BRASIL. Governo Federal. *Portal de Compras do governo federal*. Decretos. Disponível em: <<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/decretos-vigentes>>. Acesso em: 20 maio 2021.

²⁹ Artigo 45, inciso VI, da Lei n. 14.133/2021.

³⁰ Artigo 75, inciso XIV, da Lei n. 14.133/2021.

³¹ Artigo 24, inciso XX, da Lei n. 8.666/1993.

Licitações se configura em retrocesso social, visto que o legislador ao editar lei que revogaria legislação anterior, retornou arbitrariamente ao estado originário de ausência de concretização legislativa da norma definidora de direito fundamental.³²

O princípio constitucional da proibição do retrocesso social, está vinculado diretamente com a importância da promoção da justiça social, em um Estado Democrático de Direito. Este princípio, em certa medida, limita a atuação do legislativo, no sentido de que uma legislação infraconstitucional, não pode ter por consequência a extinção de um direito fundamental anteriormente alcançado.

Nessa mesma esteira, o autor Felipe Derbli assevera sobre o tema, no sentido de que: “o retrocesso social se traduz no descumprimento, por ato comissivo, de imposição legiferante, traduzido na violação do dever jurídico concreto de editar leis que regulamentam as normas constitucionais definidoras de direitos sociais”.³³

É importante destacar que a proibição de retrocesso guarda íntima relação com a segurança jurídica do país, pois um Estado de Direito é também um Estado de segurança jurídica. Tal constatação decorre das previsões constitucionais expressas que determinam deveres gerais e especiais de proteção, que resultam diretamente no núcleo dos direitos fundamentais, na condição de expressões de uma ordem de valores comunitários, amparados pela segurança jurídica.³⁴ Nesse cenário, Ingo Sarlet

³² DERBLI, Felipe. A aplicabilidade do Princípio da Proibição de Retrocesso Social no Direito Brasileiro. In: NETO, Claudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. *Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 367-368. O autor sustenta que “uma vez concretizadas em sede legislativa as normas definidoras de direitos fundamentais sociais, fica vedada ao legislador a possibilidade de, injustificadamente, aniquilar ou reduzir o nível de concretização legislativa já alcançado”.

³³ DERBLI, Felipe. A aplicabilidade do princípio da proibição de retrocesso social no Direito brasileiro. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza. SARMENTO, Daniel (Org.). *Direitos Sociais – Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p. 353, 2008.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral*

afirma que “uma violação ao núcleo essencial legislativamente concretizado pelos direitos sociais, significa uma violação da dignidade da pessoa humana e por esta razão será sempre desproporcional e, portanto, inconstitucional”.³⁵

Antes de passar ao próximo tópico, cabe destacar que o presente ensaio não pretende realizar uma análise teórica-econômica desses institutos, enfrentando questões como a eficiência desses instrumentos legislativos, ou contrastá-los frente aos princípios constitucionais da imparcialidade ou da eficiência administrativa, bem como questionar o excesso de burocratização que eles necessariamente demandam.

4. PROCESSO LICITATÓRIO COMO MEIO PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS VALORES CONSTITUCIONAIS DO ESTATUTO DA LEI Nº 13.146/2015.

No segundo ponto do presente artigo, tratou-se do contexto constitucional em que se encontra o Estatuto da Pessoa com Deficiência, além da sua localização no ordenamento jurídico pátrio. Sequentemente, apresentaram-se algumas mudanças ocorridas no processo licitatório que sofreu alterações por força dessa mesmo código. Superados ambos os pontos, passa-se a tratar da razão de ser dessas mudanças.

De início, vale destacar o meio qual o Estatuto da Pessoa com Deficiência objetiva concretizar os valores constitucionais em si presentes, em especial a dignidade da pessoa humana. Ora, como anteriormente visto, a dignidade da pessoa com deficiência encontra-se salvaguardada em um ordenamento jurídico que, mediante instrumentos legislativos, garante sua liberdade para exercer sua autonomia sem preconceitos ou limitações

dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015. p. 452.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015. p. 474.

injustificáveis. Dessa maneira, se constatada a presença de mecanismos que de fato permitam ao indivíduo viver a sua vida como bem entende, auxiliando em caso de necessidades pontuais e oportunizando iguais condições de oportunidade, tem-se uma estrutura jurídica harmônica com o exercício salvaguardado da dignidade da pessoa com deficiência.

Cabe, assim, analisar, sem adentrar em questões próprias do direito administrativo acerca da eficiência de políticas públicas, se os mecanismos presentes no processo licitatório são instrumentos para o aumento, ainda que indireto, da liberdade substantiva da pessoa com deficiência, de modo que esta possa exercer sua autonomia de modo igualitário e sem limitações e preconceitos

Pois bem, objetivamente, o que se pretende tanto pela margem de preferência quanto pelo critério de desempate, ao se utilizar o critério inaugurado pela Pessoa com Deficiência, é fazer com que as empresas que pretendem contratar com a Administração Pública, no intento de ganhar a licitação, contratem um porcentual estipulado em Lei de pessoas com deficiência para integrar a sua equipe laboral. Ou seja, movidas economicamente pelo interesse em celebrar determinado contrato que julgam ser benéfico, as empresas, no intento de aumentar suas possibilidades em sair-se vitoriosa no procedimento competitivo da licitação, procurarão, em tese, preencher os requisitos que lhe tragam certa vantagem disposta em lei.³⁶

Assim, cria-se, em tese, uma reserva intencional de cargos destinados às pessoas com deficiência dentro das empresas com fim de preencher o requisito do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso V; e do parágrafo 5º, inciso II, eis que tal reserva poderá ser eventualmente utilizada para que o licitante ganhe preferência em determinada contratação com a Administração Pública.

³⁶ SILVEIRA, Mozart. O caráter de legislação simbólica nas licitações inclusivas na lei geral de licitações. *Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, jan./ jul. 2019. p. 7.

Seguindo esse raciocínio, pode-se afirmar que o critério em questão resulta, por meio de incentivos, na direta promoção de empregos para pessoas com deficiência em empresas licitantes.

Um dos valores destacados da Convenção Internacional de Nova Iorque sobre Pessoas com Deficiência neste artigo foi o do reconhecimento do direito da pessoa com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com demais pessoas, de modo que os países signatários do tratado deveriam promover oportunidades de emprego para estes indivíduos no dentro do mercado de trabalho, bem como prestar assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego.

Pode-se concluir, que o fato dos mecanismos de margem de preferência e de critério de preferência de desempate entre empresas licitantes resultarem na criação de oportunidade de empregos efetiva às pessoas com deficiência, faz desses institutos visivelmente compatíveis com o tratado internacional supra-mencionado. Isso porque, através da busca pelas vantagens inauguradas na Lei de Licitações, busca-se uma contratação mínima de funcionários com deficiência.

Entretanto, ainda que de maneira indireta, vê-se também a concretização, dos valores constitucionais presentes na Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente quanto à dignidade da pessoa humana por meio da liberdade substantiva dos seus tutelados,³⁷ ao observar as consequências que a promoção de emprego causa para o indivíduo. Afinal, em uma sociedade capitalista, os níveis de liberdade substantiva podem ser medidos pela capacidade de, por meio de dinheiro, realizar-se aquilo se quer da vida, têm-se o fato da pessoa com deficiência estar empregada um aumento de sua liberdade e, sincronicamente, de sua autonomia. Isso porque, como já visto, a dignidade da pessoa humana, aqui recortada na pessoa com deficiência, é manifestada a partir da possibilidade do indivíduo de, por exemplo,

³⁷ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Institutos Fundamentais do Direito Civil e liberdade (s)*. Rio de Janeiro: GZ, 2011. p. 56.

pactuar determinado negócio jurídico sem impedimentos ou pre-conceitos. Celebração esta que se dá significativamente em torno de uma prestação de cunho pecuniário que, grande parte das vezes, é originada de salário.

Portanto, é que o fato dos institutos pertencentes ao processo licitatório criarem uma reserva de vaga às pessoas com deficiência, justifica por si só os institutos dentro do contexto constitucional que a Lei n. 13.146/2015 se encontra, uma vez que promove o direito ao trabalho dos seus tutelados, além de possibilidade indireta da concretização de valores como autonomia, liberdade e independência mediante salário, fruto do próprio esforço, destinado à vida como bem se entende, sem pre-conceitos ou limitações.

5. CONCLUSÕES.

A luta pela tutela dos direitos das pessoas com deficiência não é algo recente, a Constituição Federal de 1988 já assegurava inúmeras garantias, especialmente em seu artigo 203³⁸ e seguintes, os quais são resultados das necessidades da sociedade no final da década de oitenta.

No mesmo diapasão, a Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – mostrou-se a consequência de uma evolução normativa histórica, sendo mais um instrumento que busca a inclusão dos portadores de deficiência no mercado de trabalho e consequentemente na sociedade como um todo.

O presente ensaio analisou as alterações na Lei de Licitação n. 8.666/93, as quais implicam em critério de desempate em um certame licitatório e no instituto da margem de preferência para empresas que cumprirem durante todo período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para

³⁸ Constituição da República Federativa do Brasil (1988). “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”.

pessoa com deficiência. Essas mudanças resultaram na geração de empregos para as pessoas com deficiência, de modo que passou a se tornar interessante ao empregador incluir-se em algum desses critérios de vantagens no momento da disputa entre licitantes.

Nota-se, também, que quando as empresas buscam contratar o mínimo de funcionários com deficiência, tem-se a materialização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade e o direito social ao trabalho, proporcionando um positivo avanço social e um mecanismo de combate ao preconceito.

Contudo, a nova Lei n. 14.133/2021 retirou esses institutos, o que implica em retrocesso e contraria o princípio da vedação do retrocesso social, pois houve uma restrição de direitos já consagrados decorrentes unicamente da vontade do legislador, o que dificulta o alcance da justiça social.



6. REFERÊNCIAS.

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 30ª edição, 2013.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros. 1998.
- BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. *Diário Oficial da União*. Poder Executivo, Brasília, DF, 22 jun. 1993.
- BRASIL. Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021. *Diário Oficial da União*. Poder Executivo, Brasília, DF, 1 abr. 2021.
- BRASIL. Decreto Lei nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF,

- 2009.
- BRASIL. Governo Federal. *Portal de Compras do governo federal*. Decretos. Disponível em: <<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/decretos-vigentes>>. Acesso em: 20 maio 2021.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo Brasileiro*. 22ª Edição. São Paulo: Editora Lúmen Juris. 2009.
- DERBLI, Felipe. A aplicabilidade do Princípio da Proibição de Retrocesso Social no Direito Brasileiro. In: NETO, Claudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. *Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo e dignidade da pessoa humana. *Revista Digital de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 260-279, 2014.
- FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- FINGER, Ana Claudia; QUETES, Regeane Bransin. Licitações e contratos administrativos sustentáveis como um instrumento de concretização da supremacia do interesse público. *A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 57, p. 105-131, jul./set. 2014.
- GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 703-747, set./dez. 2019.
- HARMATIUK MATOS, Ana Carla; ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA, Lígia. Além do Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexões a partir de uma compreensão dos Direitos Humanos. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.)

- Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão.* Rio de Janeiro: Processo, 2016.
- IBGE. Censo demográfico 2010. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662censodemografico2010.html?edicao=9749&t=sobre>>. Acesso em: 23 maio 2021.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: editora, 10ª edição, 2014.
- MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos*. 5. ed., São Paulo: Método, 2015.
- PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Dignidade da Pessoa Humana. In: CLÉVE, Clémerson Merlin (Org.) *Direito constitucional brasileiro: volume I: teoria da constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Institutos Fundamentais do Direito Civil e liberdade (s)*. Rio de Janeiro: GZ, 2011.
- ROSENVALD, Nelson. O Modelo Social de Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – o fundamento primordial da Lei nº 13.146/2015. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.) *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12 ed. rev. atual. Porto Alegre:

Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVEIRA, Mozart. O caráter de legislação simbólica nas licitações inclusivas na lei geral de licitações. *Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, jan. / jul. 2019.